



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000068342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014543-70.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado OSVALDO DE DEUS E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014543-70.2023.8.26.0006

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado(a): Osvaldo de Deus e Silva (Justiça Gratuita)

Juiz(a) de Direito: Luciana Mendes Simões Botelho

Voto nº 4.287/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, confirmando tutela de urgência para declarar a inexistência de empréstimo consignado formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 1508176876, determinar o retorno das partes ao status quo ante, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio digital, com suposta utilização de biometria facial; (ii) estabelecer se a fraude alegada configura fortuito externo apto a afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (iii) determinar se os descontos indevidos em benefício previdenciário ensejam indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a incidência do CDC à relação jurídica, autorizando a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua

hipossuficiência.

4. Incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação negada pelo consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

5. A mera apresentação de fotografia (*selfie*) desacompanhada de documentos pessoais, dados técnicos suficientes, geolocalização ou comprovação do vínculo com sistema oficial de biometria facial não comprova a validade da contratação digital.

6. A ausência de demonstração de que o valor do empréstimo foi creditado em conta legitimamente aberta pela autora, aliada à imediata pulverização dos valores via transferências PIX a terceiros, evidencia a ocorrência de fraude.

7. Configura-se falha na prestação do serviço bancário, caracterizando fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC.

8. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos, por si sós, não configuram dano moral *in re ipsa*, ausente demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a caracterizar abalo aos direitos da personalidade da autora.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 54, §§ 3º e 4º; CPC, arts. 373, II, 434, 435, 1.012, § 1º, V, e § 4º; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, EREsp 1.413.542/RS; AgRg no AREsp 435.352/MG; AgInt no AREsp 1.734.438/RJ; AgInt no AREsp 1.611.144/MS; AgInt no AREsp 2.149.415/MG; REsp 2.222.178/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1006698-58.2024.8.26.0068; Apelação Cível nº 1014546-87.2024.8.26.0071.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para, confirmada a liminar (fls. 48/49), *declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo identificado pela cédula de crédito bancário nº 1508176876, retornando as partes ao "status quo ante", bem como para condenar o réu a restituir à autora os valores das parcelas indevidamente descontadas a este título, em dobro (EResp 1.413.542/RS), devidamente corrigidas monetariamente pela Tabela Prática de Débitos Judiciais deste Tribunal e acrescidas de juros moratórios na forma do art.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406 do Código Civil, ambos contados dos respectivos descontos, valores esses que serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Condeno, ainda, o requerido a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, contados do evento danoso, na forma da Súmula 54 do C. STJ. Custas e honorários pelo réu, fixados em 15% do valor atualizado da condenação (fls. 275/281).

Apela o réu, alegando que a sentença deve ser reformada, pois a contratação é existente e legítima, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 1508176876, a qual foi devidamente assinada mediante biometria facial, expressando a livre vontade da parte; que requer a juntada do referido contrato nesta fase recursal, justificando que o documento não estava em seu poder anteriormente e foi localizado junto a correspondente bancário; que o contrato observa todas as normas consumeristas, com cláusulas claras e destacadas, em cumprimento ao art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC; que a parte autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiro (“golpe do WhatsApp”) e realizou a transferência dos valores voluntariamente, caracterizando-se o fortuito externo e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC; que a situação afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a aplicação da Súmula 479 do STJ, uma vez que não houve falha interna de segurança, mas sim negligência da parte autora ao não verificar a veracidade do contato; que, diante da regularidade da contratação e da ausência de ato ilícito do Banco, não há danos materiais ou morais a serem indenizados (fls. 284/304).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 305/306).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 311/326) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerente nas contrarrazões (fls. 313/315), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Em apertada síntese, narra o autor ter tomado conhecimento de descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado (Contrato n. 1508176876) celebrado em seu nome, mas ao qual não anuiu, e do qual tampouco se beneficiou.

Também descobriu que uma conta fora aberta em seu nome e, logo em seguida à contratação do empréstimo, houve diversas transferências em sequência tendo por objeto o valor emprestado, via PIX, para terceiros desconhecidos.

Daí a presente demanda.

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pleiteado pelo réu, este não merece acolhida.

À apelação restou apenas o efeito devolutivo, pois no dispositivo da sentença constou que o pedido foi julgado procedente e foi tornada definitiva a tutela concedida, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Nesse passo, para suspensão da eficácia da sentença, cabia ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC).

E no caso em exame não há qualquer situação excepcional que justifique a concessão da medida, pois ausente o risco de dano grave ou de difícil reparação, como se verá.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido declaratório, vez que o Banco réu não comprovou minimamente a idoneidade da contratação.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se as razões de decidir adotadas, a seguir transcritas:

Importante mencionar que a relação entre as partes é de consumo, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor que, dentre as suas disposições, há aquela que prevê "a facilitação da defesa de seus direitos" (consumidor), que abrange "a inversão do ônus da prova" a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90).

Em outras palavras, a inversão do ônus probatório não é automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do postulante, conforme acima abordado.

E o conjunto fático-probatório coligido ampara a pretensão jurídica autoral, pois confere verossimilhança e plausibilidade às alegações trazidas na peça inaugural.

De efeito, alega o autor não ter celebrado qualquer contrato de empréstimo consignado com o réu.

De lado outro, o réu defende a legitimidade da contratação, livre e consentida, via eletrônica, inexistindo qualquer falha na

prestação do seu serviço.

No caso dos autos, o simples fato de a operação bancária impugnada ter sido concretizada eletronicamente, acompanhada de "selfie" (fl. 178), não é capaz de isentar essa forma de contratação de possível fraude.

De se notar que nas 178/196, o réu sequer juntou o RG do autor, tampouco quaisquer outros documentos pessoais a conferirem solidez e legitimidade à contratação, diante da tese autoral de que o empréstimo jamais fora solicitado.

Diz o réu que segue rigorosas etapas para que a contratação digital seja finalizada, contudo, o documento apresentado sequer apresenta dados de geolocalização suficientes, sequer o e-mail do autor, tendo este alegado que o IP do aparelho celular que viabilizou a operação não é aquele utilizado pelo requerente, cujo modelo telefônico é diverso (fl. 226).

Também não demonstrou sequer a ré que o valor emprestado foi transferido para conta legitimamente aberta pelo autor, sendo que os extratos de fls. 29/31 atestam que logo após a contratação, o valor emprestado foi objeto de transferências sequenciais via PIX a terceiras pessoas.

Com efeito, tratando-se de típica relação de consumo, cabia à ré comprovar que contratação do empréstimo foi regular, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

De seu turno, a ré também não comprovou que a fotografia de fls. 178 se refira à contratação questionada pelo autor, eis que não contém quaisquer dados a comprovar que foi obtida por meio de sistema eletrônico utilizado por seus correspondentes bancários para a obtenção da certificação por biometria facial.

Sob esse enfoque, a transação bancária em tela se operou mediante fraude, o que vicia a declaração de vontade, resultando inconteste que o empréstimo de mútuo ocorreu de forma contrária à vontade do autor, ou seja, sem a sua anuência, autorização e solicitação.

Extrai-se da situação narrada falha do réu na

conservação de dados importantes e sigilosos da requerente. A responsabilidade, na espécie, tem natureza objetiva, por se tratar de relação de consumo, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente, consequentemente, da existência de culpa.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o banco réu deveria ter agido com maior cautela antes de liberar valor financeiro expressivo, prevenindo-se de possíveis fraudes praticadas com cada vez mais frequência quando o assunto é a contratação de empréstimo consignado por meio digital, não se conhecendo a razão pela qual a instituição bancária ré autorizou, tão facilmente, a transação contestada nesta demanda.

Se a vontade está eivada por vício, a declaração expressa pelo contrato de empréstimo operacionalizado em forma digital (fls. 178/196) é nula porque alvo de fraude.

Uma vez negada a dívida, cabia ao réu eficientemente comprová-la, como dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, prova negativa não se pode exigir do autor.

Como se vê, a Magistrada sentenciante bem apreciou as provas dos autos, corretamente distribuindo o ônus da prova e concluindo, acertadamente, pela irregularidade da contratação em virtude das inúmeras divergências entre os dados do autor e aqueles inseridos no contrato.

Além disso, considerou a atipicidade das operações, tendo os criminosos pulverizados os valores tomados a partir do empréstimo fraudulento, tudo a confirmar a sobredita irregularidade, bem como a falha no serviço prestado pelo réu, que permitiu a falcaturia, a redundar na sua responsabilidade civil.

Não bastasse, assevera a casa bancária que o autor teria sido vítima de golpe do WhatsApp e, tendo agido de forma imprudente e negligente, teria causado o dano sofrido, narrativa peculiar considerando-se que o celular do autor não é *smartphone* (fls. 226).

Interessante anotar, também, que o INSS suspendeu, em 03/12/2025, a celebração de novos créditos consignados pelo Agibank *por graves irregularidades*, como, por exemplo, contratos pós-óbito, refinanciamentos

fraudulentos, padrões de irregularidade, entre outros¹.

Embora a suspensão diga respeito a novos contratos, a medida reforça a plausibilidade da alegação autoral, bem como elucida um aparente padrão de conduta por parte do réu contrário à boa-fé.

Nesse contexto, não há mínima segurança em se acolher as alegações do réu, de modo que, sendo seu o ônus de provar a regularidade do contrato, dada a impossibilidade de demonstração de fato negativo por parte da autora, deve o pedido ser julgado procedente nesse capítulo.

Seguindo, causa estranheza o pedido de juntada do referido contrato na fase recursal, pois documento algum foi oferecido com a apelação.

De todo modo, ainda que tivesse juntado, não seria possível apreciá-lo, pois já precluso o direito do réu em apresentar tal documento, por força do art. 434 do CPC (*Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*).

Ademais, não se trata de documento novo, mas de instrumento de contrato supostamente celebrado entre as partes e, portanto, de posse do réu desde a inicial, razão pela qual inaplicável a exceção do art. 435, parágrafo único (*Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*).

Nesse passo, a situação não se enquadra no conceito de “documento novo”, conforme entendimento de ambas as Turmas da 2ª Seção do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO

¹ FONTE: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-suspende-recebimento-de-novas-avercacoes-de-credito-consignado-pelo-agibank-por-graves-irregularidades> (acessado em 15/01/2026).

CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. “A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Negou-se provimento ao agravo interno. (AgInt no AREsp 2.084.990/GO, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 22/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 1.611.144/MS, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 28/09/2020)

É também o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

Apelação Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e baixa de apontamento Sentença de parcial procedência Recurso da requerida. Preliminar de exclusão de documentos acostados em apelação acolhida Requerido que trouxe documentos em fase recursal que não haviam sido acostados quando da instrução probatória na origem Documentos que não configuram fato novo e foram impugnados nas contrarrazões, sobre os quais, inclusive, restou impedida maior dilação probatória sobre o conteúdo e a forma com que foram os contratos apresentados ao consumidor Inteligência do art. 435 do CPC Preclusão configurada. (...) (Apelação Cível nº 1006698-58.2024.8.26.0068, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 29/04/2025)

Acrescente-se que, intimado o Banco a indicar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte (certidão – fls. 232), de modo que a sua conduta beira a má-fé.

Por fim, no que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de

banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para **(a)** afastar os danos morais, e **(b)** reconhecer a sucumbência recíproca, carreando a cada parte metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, dada a iliquidez do proveito econômico, em favor do autor, e em 10% do valor do pedido sucumbido, em benefício do réu, observada a gratuidade processual em favor do primeiro, e vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora